

a perda da pescaria colhida, que reverterá, deduzidos os impostos e despesas de venda, para o Tesouro Público.

§ 1.º Nas reincidências observar-se há quanto às multas o disposto no artigo 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ 2.º Quando por virtude de transgressão do referido artigo 33.º fôr imposta a pena de perdimento da pescaria, não terão nem o mestre, nem a companhia, nem qualquer outro indivíduo ou entidade direito ao pagamento de qualquer gratificação ou percentagem sobre a pescaria perdida.

Art. 2.º Nas cédulas de inscrição marítima dos mestres dos cercos americanos e semelhantes serão sempre lançadas as notas das condenações impostas às artes em que estejam matriculados como mestres.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o preceituado no decreto n.º 10:631, de 19 de Março de 1925.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:353

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem rectificadas algumas das disposições do artigo 44.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que regula a concessão de permutas entre professores de ensino primário elementar, porquanto algumas delas por serem demasiado favoráveis a alguns dos professores permutantes em prejuízo dos outros dão conseqüentemente lugar em muitos casos a que a permuta se realize mediante negociação dos respectivos empregos, negociação sempre difícil de provar, o que é punido pelo artigo 19.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o artigo 44.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, seja redigido pela forma seguinte:

Artigo 44.º Podem permutar os seus lugares os professores que, não tendo adquirido o direito à sua aposentação ordinária, tenham prestado pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço na última escola e exerçam todos o magistério em escolas da mesma categoria.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com

o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no corrente trimestre, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada por portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa, que no mesmo período seja permitida a exportação de aves comestíveis e ovos.

É permitida a exportação de lã preta fina e lã churra.

É permitida para o Brasil e colónias portuguesas a exportação de azeite, nos termos estabelecidos na portaria n.º 5:322, de 14 de Abril de 1928.

É permitida a exportação de azeitona para conserva, bagaço de azeitona, sêneas e legumes secos.

É permitida a exportação de batata e cebola, não podendo porém nenhuma exportação ser feita sem a competente autorização da Bolsa Agrícola, que providenciará de modo a não afectar o abastecimento do País.

É permitida a exportação de carvão vegetal.

Se no decorrer do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supracitados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*—O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Portaria n.º 5:851

Tendo sido autorizada pela portaria n.º 5:597, de 24 de Setembro de 1928, até 31 de Dezembro último, a importação de batata, subsistindo as razões que levaram o Governo a permitir essa importação; e

Tendo ouvido o Conselho de Comércio Agrícola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que até 31 de Março próximo seja permitida a importação de batata.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*—O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 22 de Outubro de 1928, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de 18 do mesmo mês, sem o parecer desta Repartição sobre a aplicação das disposições da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, aos funcionários d'este Ministério e referente a faltas ao serviço, licenças e descontos nos vencimentos, novamente se publica o referido despacho com o parecer desta Repartição:

Ex.ª Sr. Ministro da Agricultura.—Por despacho de V. Ex.ª, de 9 de Agosto de 1928, visado pelo Conselho Superior de Finanças em 19 de Setembro próximo findo, e publicado no *Diário do Governo* n.º 223, 2.ª série, de 27 do mesmo mês, passou à situação de inactividade, por doença, desde 25 de Junho último, o terceiro official adido José Graça de Melo.

Acêrca do assunto, e para se poder fixar doutrina sobre este caso e outros análogos, tenho a honra de ponderar a V. Ex.ª o seguinte:

Estabelece o artigo 354.º do decreto n.º 4:249, de 22 de Junho de 1918, no seu n.º 3.º, que os funcionários cuja doença exceder o limite designado no § 1.º do ar-